

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/002.001/92-41

JME

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 102-28.789

Recurso nr.: 73.609 - IRPF - EX: 1991

Recorrente : ODALEA TORRES BOTELHO

Recorrida : DRF - MANAUS - AM

IRPF - Comprovados com documentos idôneos, o vínculo e a manutenção de menores que vivem as expensas do contribuinte, devem ser anulados as glosas realizadas a este título. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODALEA TORRES BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10283/002.001/92-41

RECURSO NR.: 73.609

ACORDAO NR.: 102-28.789

RECORRENTE : ODALEA TORRES BOTELHO

R E L A T O R I O

Processo decorrente de glosa de abatimentos de dependentes e despesas médicas na declaração de I.R.P.F., referente ao exercício de 1991, com base nas leis N. 7.715 de 22.XII.88, 8.023 de 12.IV.90, 8.134 de 27.XII.90, 8.177 de 01.III.91, 8.218 de 29.VIII.91 e 8.383 de 30.XII.91.

A Recorrente impugna tempestivamente, alegando que os abatimentos foram legais e junta certidões que comprovam a legitimidade dos dependentes e recibo médico acompanhado de nota fiscal de serviços do valor do abatimento.

A decisão recorrida, de folhas 18 a 20, julga procedente em parte a impugnação, restabelecendo o abatimento correspondente a despesa médica, mantendo a glosa dos dependentes e determinando a Divisão de Arrecadação que considerasse os pagamentos eventualmente efetuados.

Foi verificado e atestado pela repartição que o Recorrente tinha direito a restituição de 527,79 UFIR, uma vez que o lançamento mantido pela decisão "a quo" é de menor valor que o pagamento realizado pelo auto-lançamento.

Ciente da decisão e da informação, a Recorrente requereu a restituição do valor pago maior e entrou com recurso voluntário para este Conselho.

E o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10283/002.001/92-41

ACORDAO NR. 102-28.789

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O processo é oriundo de glosa da declaração de rendimentos, realizada sem qualquer razão aparente pois que tanto a despesa médica, quanto os abatimentos dos dependentes estão plenamente relacionados no Anexo 1 e na coluna de dependentes.

Em decorrência da glosa, a Recorrente impugna o lançamento e apresenta o recibo e a nota fiscal correspondente a despesa médica abatida, a certidão de nascimento da filha e atestados da Vara de Menores "para fins de prova junto ao Imposto de Renda, dos menores que justificaram o abatimento por dependência".

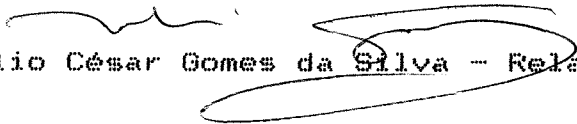
Verifica-se pela declaração da Recorrente que o único erro por ela cometido foi em seu próprio prejuízo, pois fez pagamento do Imposto de Renda a maior, por erro material, ao grafar o valor do imposto retido na fonte onde deveria ter posto o valor do imposto a pagar.

Por esta razão, ainda que mantida a glosa parcial, a Recorrente teria pago mais do que deveria pagar, razão porque requereu a devolução do débito.

Mas na verdade deve ser cancelada a glosa mantida, pois mesmo que se pudesse eventar a eventual dúvida de que alguns dos menores não mais eram dependentes da Recorrente, esta não mais existiria frente a certidão de fls. 88.

Por tais razões, conheço do recurso, por tempestivo e lhe dou provimento.

Brasília (DF), 27 de Janeiro de 1994


Júlio César Gomes da Silva - Relator